PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 36/2023

Ementa: Institui, de forma simbólica e representativa, o Centro de Convivência Cultural Cidade do Inconsciente para abrigar o Programa de Convivência Assistida e Atenção Psicossocial de Barra Mansa.

Art. 1° Fica instituído, de forma simbólica e representativa, o Centro de Convivência Cultural Cidade do Inconsciente, compreendido como o Centro Histórico Cultural de Barra Mansa, na área correspondente a partir do Calçadão Dama do Samba Paula de Jesus Francisco, seguindo ao Palácio Barão de Guapy, Corredor Cultural Luiz Paulo Pereira de Paiva, Parque Centenário até a Estação das Artes.

Art. 2° As unidades culturais, referidas do art. 1º, passarão a abrigar o Programa de Convivência Assistida e Atenção Psicossocial de Barra Mansa, conforme diretrizes estabelecidas em convênio entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Fundação Cultura Barra Mansa.

Art. 3º Deverão ser empreendidos todos os meios para garantir a preservação desses espaços, em condições para abrigar processos terapêuticos baseados na convivência social, práticas culturais e artísticas.

Art. 4º Outros espaços, públicos ou privados, poderão aderir às diretrizes desta lei, e demais normas infralegais regulamentadoras, por meio de manifestação à Fundação Cultural Barra Mansa.

Art. 5º Para efeitos de execução orçamentária e financeira, os fundos de saúde e de cultura poderão destinar recursos para serviços técnicos, operacionais, formativos, artísticos e culturais, preferencialmente para agentes selecionados em chamadas públicas.

Art. 6º Deverão ser investidos os recursos necessários para dar visibilidade ao Programa, como instalação de placas de sinalização, mobiliário urbano, ações em mídias tradicionais e digitais, reportes regulares aos órgãos fiscalizadores, entre outros quaisquer recursos possíveis e que, ainda, possam ser criados para garantir a aplicação desta lei.

Art. 7º Por meio da cooperação multidisciplinar, o município deverá promover capacitações recíprocas entre os setores envolvidos e, ainda, estimular a interação com organizações sociais civis e outros entes federativos.

Art. 8º A FCBM deverá realizar, anualmente, em cada unidade cultural pública, a difusão de, pelo menos, uma atividade resultante dos processos terapêuticos-formativos compatíveis entre a linguagem e a vocação do espaço.

Art. 9º As atividades desenvolvidas no Programa deverão ser avaliadas e controladas pelos meios legais existentes no Sistema Único de Saúde e por meio de indicadores humanizados e individualizados, considerando as dimensões simbólicas e cidadãs da cultura.

Art. 10 Deverá ser estimulado o intercâmbio com outras cidades e instituições, com a finalidade formativa, científica, educativa, cultural e sanitária.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

BARRA MANSA, 24 DE MARÇO DE 2023.

JEFFERSON ALESSANDRO GALDINO MAMEDE
VEREADOR (Autor)

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o Sistema Municipal de Cultura de Barra Mansa, Lei 4.602/2016, em seu anexo I, ressaltam-se as metas: 1.2 Ampliar e qualificar os espaços culturais no Município; 1.2.1. Criar estrutura normativa de ocupação dos espaços de cultura da cidade; 4.1.2. Pesquisar e incentivar a execução de projetos de ocupação do solo de forma criativa e sustentável, principalmente visando à revitalização de áreas públicas de convivência humana.

CONSIDERANDO o Programa de Ocupação Artística e Cultural de Barra Mansa instituído pelo Decreto 8.953/2017, cujo art. 2º, inciso V, estabelece como Eixo o Instituto da Residência nas unidades públicas de cultura, bem como os artigos 34 e 35.

CONSIDERANDO o Decreto 9892/2020 que criou os Programas Setoriais, em especial o "Art. 25 Todos os programas poderão fomentar o intercâmbio, a residência artística e atividades de formação, em unidades culturais públicas ou privadas, desde que promovam ampla democratização, acessibilidade e a diversidade cultural.

CONSIDERANDO o art. 6º da Lei Federal 3.088/2011 que estabelece os Centros de Convivência como pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial na atenção básica em saúde, em especial à Rede de Atenção Psicossocial, onde são oferecidos à população, em geral, espaços de sociabilidade, produção e intervenção na cultura e na cidade.

CONSIDERANDO as determinações da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

CONSIDERANDO as diretrizes gerais para o Programa de Centros de Convivência e Cultura na rede de atenção em saúde mental do SUS, aprovadas pela Portaria SAS nº 396 de 07/07/2005.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a essência basilar da Reforma Psiquiátrica e dos dispositivos da Saúde Mental, as portas abertas, de dupla via, portas abertas no acolhimento e no tratamento, entrar e sair dos dispositivos, transitar e se tratar no território. O caminho é definido não com métodos pré-estabelecidos por protocolos rígidos em etapas a serem seguidas, como se fosse possível consultar um manual que guia as práticas terapêuticas, pois não se trata apenas de doenças, mas de estruturas da mente, indissociável do corpo. É, sem dúvidas, o paradoxo mais intrigante da humanidade: subjetividade, inconsciente.